



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Assessoria dos Órgãos Colegiados

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TERRACAP

Resolução nº 267

Brasília-DF, 15 de outubro de 2020

Dispõe sobre o Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Considerando que o art. 173, §1º, inciso III, da Constituição Federal, determinou que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, dispondo sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública;

Considerando que, conforme disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, constitui competência privativa da União legislar sobre enunciados normativos gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, inciso III do vigente texto constitucional;

Considerando a edição da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista;

Considerando o disposto nos arts. 3º e 68 da Lei nº 13.303/16, as empresas públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujos contratos serão regulados pela Lei nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado;

Considerando que o art. 40 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que cada empresa pública deverá publicar e manter atualizado o seu regulamento Interno de licitações e contratações;

Considerando que a edição de um regulamento Interno de licitações e contratações para a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap servirá como orientação aos fornecedores, aos executores de contratos, aos integrantes das comissões de licitação, aos administradores e aos demais empregados envolvidos nas contratações realizadas por esta empresa pública;

Considerando os objetivos organizacionais de curto, médio e longo prazos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap;

Considerando as recomendações emitidas no Relatório de Auditoria decorrente da Decisão nº 1535/2020 exarada no Processo 15.022/2019-e do TCDF;

O Conselho de Administração – CONAD, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, incisos I e X, do Estatuto Social, resolve aprovar o regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.

S U M Á R I O		
Capítulo	I	Disposições Preliminares
Capítulo	II	Glossário de Expressões Técnicas
Capítulo	III	Do Procedimento Licitatório
Seção	I	Fase Preparatória
Seção	II	Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro
Seção	III	Dos Impedimentos para participar de licitações ou ser contratado
Seção	IV	Do Instrumento Convocatório
Seção	V	Das Exigências de Habilitação
Seção	VI	Da Participação em Consórcio
Seção	VII	Das Preferências nas Licitações
Seção	VIII	Das Diretrizes para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia
Seção	IX	Das Diretrizes para Aquisição de Bens
Seção	X	Das Diretrizes para Contratação de Serviços
Seção	XI	Das Diretrizes para Alienação de Bens
Seção	XII	Da Publicidade
Seção	XIII	Da Apresentação das Propostas ou Lances
Seção	XIV	Do Julgamento
Seção	XV	Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas
Seção	XVI	Da Negociação
Seção	XVII	Dos Recursos
Seção	XVIII	Da Aprovação
Capítulo	IV	Procedimentos Auxiliares das Licitações
Seção	I	Do Cadastramento
Seção	II	Da Pré-qualificação Permanente

Seção	II	Do Sistema de Registro de Preços
Seção	IV	Do Catálogo Eletrônico de Padronização
Capítulo	V	Da Contratação Direta Sem Licitação
Seção	I	Dispensa de Licitação
Seção	II	Da Inexigibilidade de Licitação Seção III - Do Credenciamento
Seção	IV	Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade
Capítulo	VI	Do Procedimento De Manifestação De Interesse - PMI
Capítulo	VII	Dos Contratos
Seção	I	Da Formalização dos contratos
Seção	II	Da Publicidade dos Contratos
Seção	III	Das Cláusulas Contratuais
Seção	IV	Dos Prazos
Seção	V	Da Alteração dos Contratos
Seção	VI	Do Reajuste de Preços
Seção	VII	Da Repactuação dos Contratos
Seção	VIII	Da Revisão de Contratos
Seção	IX	Da Execução dos Contratos
Seção	X	Da Gestão e Fiscalização dos Contratos
Seção	XI	Do Pagamento
Seção	XII	Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos
Seção	XIII	Das Sanções
Capítulo	VIII	Dos Contratos de Patrocínio
Capítulo	IX	Dos Convênios
Capítulo	X	Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Terracap deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 2º Constituem finalidades das contratações da Terracap, precedidas ou não de procedimento licitatório:

- I - selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Consoante o disposto no §1º do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, para os fins do disposto neste artigo, considera-se que:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Terracap caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Terracap ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento, serão precedidos de licitação os contratos firmados pela Terracap destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata este regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com enunciados normativos internos específicos;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a Terracap, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao

desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Terracap;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º Na aplicação deste regulamento serão observadas as seguintes definições:

I - Aditivo - instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

II - Adjudicação - decisão da comissão de julgamento da licitação que declara oficialmente que a sociedade empresária vencedora da licitação tem o direito de fornecer o objeto à Administração, impedindo a atribuição do objeto a outrem que não seja o vencedor, ou seja, é o ato de atribuir o objeto do certame ao vencedor do certame;

III - Adjudicatário - Aquele a quem foi adjudicado o objeto da licitação;

IV - Administração Pública – administração direta e indireta do Distrito Federal, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

V - Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

VI - Alienação – toda transferência de domínio de bens da Terracap a terceiros;

VII - Ampla defesa - Garantia constitucional que assegura o direito ao contraditório;

VIII - Anteprojeto de Engenharia – peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos descritos no inciso VII do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

IX - Anulação - Decisão emanada pela autoridade competente, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado, aplicada quando o procedimento licitatório

estiver contaminado por vício insanável;

X - Aquisição - compra de bens e produtos destinados à satisfação de necessidades das diferentes unidades orgânicas da Terracap;

XI - Apostilamento Contratual - instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

XII - Associação - convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, os seus conhecimentos, esforços e atividades, com objetivo de partilhar riscos e benefícios;

XIII - Ata Circunstanciada - instrumento no qual são registradas todas as ocorrências durante uma sessão licitatória, assinada pelos licitantes presentes e pelos membros da comissão, podendo servir como forma de intimação de ato, desde que presentes os interessados ou seus representantes legais;

XIV - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

XV - Atividade-fim - conjunto de atividades constantes do objeto social da Terracap, nos termos do seu Estatuto Social;

XVI - Ato de Renúncia - ato jurídico unilateral pelo qual o renunciante abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade;

XVII - Autoridade Competente - autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

XVIII - Autoridade Imediatamente Superior - autoridade cujo limite de competência está, na estrutura hierárquica da organização, imediatamente acima do limite do decisor;

XIX - Autoridade Superior - autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro e a quem esses ficam vinculados;

XX - Bens e Serviços Comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XXI - Bens Imóveis - os que não podem ser removidos de um lugar para outro sem que percam a sua forma ou substância;

XXII - Bens Móveis - são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da Terracap e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

XXIII - Bens Móveis Inservíveis - os que não mais atendem às necessidades de qualquer uma das unidades orgânicas da Terracap, em função, por exemplo, de evolução tecnológica ou de projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou de estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável – quando sua recuperação for possível e custar, no máximo, cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em

virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica da sua recuperação;

XXIV - Cadastro de Fornecedores - cadastro das sociedades empresárias fornecedoras de bens e serviços para a Terracap e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a apresentação dos documentos de habilitação;

XXV - Carta de Solidariedade - documento emitido pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

XXVI - Catálogo Eletrônico de padronização de compras, serviços e obras - consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Terracap que estarão disponíveis para a realização de licitação. O catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento, nos exatos termos do art. 67 e seu parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016;

XXVII - Certificado de Registro Cadastral (CRC) - documento emitido às sociedades empresárias cadastradas, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias;

XXVIII - Cessão de Uso - forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando a transferência da propriedade de bens a particulares;

XXIX - Comissão Especial de Licitação - órgão colegiado composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, dentre eles o Presidente, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da Terracap, nomeados pela Autoridade Administrativa, por meio de Portaria, a qual indicará o prazo de seus mandatos;

XXX - Comissão Permanente de Licitação – órgão colegiado com a função de conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia, composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, dentre eles o Presidente, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da Terracap, nomeados pela Autoridade Administrativa, por meio de Portaria, a qual indicará o prazo de seus mandatos;

XXXI - Comissão Técnica de Avaliação (CTA) - É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório;

XXXII - Comodato - contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem da Terracap a terceiro, sem que haja o pagamento de qualquer contraprestação financeira. A operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

XXXIII - Concessão de Direito Real de Uso - contrato pelo qual a Terracap transfere o uso remunerado ou gratuito de imóvel de sua propriedade a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

XXXIV - Concessão de Uso - ou permissão qualificada de uso é contrato através do qual a Terracap concede a alguém o uso exclusivo de determinado imóvel de sua propriedade para que o explore segundo sua destinação específica. Trata-se de contrato “intuitu personae” (não pode ser transferido sem prévio consentimento da administração), podendo ser gratuito ou oneroso, e depende de prévio procedimento licitatório ou ato formal de sua dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XXXV - Consórcio (público ou em convênio de cooperação) - associação de sociedades empresárias para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das sociedades empresárias, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos. Conforme Lei nº 11.107/2005 e art. 241 da Constituição Federal;

XXXVI - Contrapartida - obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação da marca do patrocinador ao projeto patrocinado, envolvendo, entre outros aspectos, exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto;

XXXVII - Contratação Direta - contratação celebrada sem a prévia realização de procedimento licitatório;

XXXVIII - Contratação em Caráter Excepcional (suprimento de fundos) - pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, adiantamento de numerário concedido para pagamento de pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento existentes na Terracap e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes. Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada às características não pressupõe prévio processo;

XXXIX - Contratação Integrada - regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no inciso VI, §§1º e 2º do art. 42; no inciso VI e §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei nº 13.303/2016;

XL - Contratação por Preço Global - regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total, nos termos do inciso II, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016;

XLI - Contratação por Preço Unitário – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas, nos termos do inciso I, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016;

XLII - Contratação por Tarefa - regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos (curta duração) por preço certo, com ou sem fornecimento de material, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 13.303/2016;

XLIII - Contratação Semi-integrada – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme inciso V do art. 42 e inciso V do art. 43, da Lei nº 13.303/2016;

XLIV - Contratante – pessoa natural ou jurídica que, mediante contrato, tenha alienado direitos, contratado serviços, contratado a execução de obras ou adquirido bens. Em regra, a Terracap;

XLV - Contratado – pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestador de serviços, executor de obras ou fornecedor de bens;

XLVI - Contrato - acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

XLVII - Contrato por Escopo - contratos que impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta ou prestação específica definida em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure. Essa classificação do contrato como de escopo é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada;

XLVIII - Contrato de Patrocínio - ajuste com pessoa física ou jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Terracap;

XLIX - Convênio - instrumento formal que materializa um negócio jurídico entre a Terracap e terceiros, sem fins lucrativos, tendo por objeto a cooperação mútua ou a conjugação de esforços e objetivos, com cláusulas de direitos e obrigações, sendo admitido o repasse de recursos, com prestação de contas;

L - Credenciamento - processo por meio do qual a Terracap convoca, por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, para atuarem como seus fornecedores, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios da futura contratação;

LI - Critérios de Julgamento - são critérios de julgamento: menor preço; maior desconto; maior combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; e melhor destinação de bens alienados, tudo nos exatos termos que se vê do art. 54, incisos de I a VIII e §§ 1º a 8º, da Lei nº 13.303/2016;

LII - Dação em Pagamento – modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido;

LIII - Demonstrativo de Formação de Preços - documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõem, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela Terracap;

LIV - Dirigente Máximo da Terracap - autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da sociedade empresária;

LV - Dispensa de Licitação – hipótese de contratação direta, mediante processo administrativo, nos casos estabelecidos neste regulamento ou no art. 29, seus incisos e §§, da Lei nº 13.303/2016.

LVI - Desclassificação – rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital, consoante ditames deste regulamento ou do art. 56, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.303/2016;

LVII - Edital de Chamamento Público – ato administrativo normativo por meio do qual a Terracap convoca potenciais interessados a se submeterem a procedimentos, tais como o Credenciamento, a Pré-qualificação ou o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI);

LVIII - Emergência – situação que pode ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, em que a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da Terracap, justificando a contratação mediante dispensa de procedimento licitatório;

LIX - Empreitada Integral – contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as

características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;

LX - Empreitada por Preço Global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, conforme arts. 42, inciso II e 43, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;

LXI - Empreitada por Preço Unitário – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, conforme art. 42, inciso I e art. 43, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;

LXII - Execução Imediata – fornecimento de bens ou de serviços executados em até 30 (trinta) dias úteis contados do envio ou assinatura do Contrato ou Ordem de Serviço;

LXIII - Execução Direta – execução de obras ou de serviços levada a efeito pela Terracap;

LXIV - Execução indireta – execução de obras ou serviços contratados pela Terracap com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) empreitada integral; d) contratação integrada; e) contratação semi-integrada; e f) tarefa;

LXV - Executor do Convênio – empregado da Terracap, de perfil técnico, formalmente designado para acompanhar a boa e regular aplicação dos recursos, em especial, o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas, não se confundindo, para todos os efeitos, com o papel de fiscalização de campo que cabe à conveniente;

LXVI - Fiscal do Contrato – empregado da Terracap, de perfil técnico, formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato, exigir o cumprimento das suas cláusulas, avaliar os resultados, atestar recebimento ou informar ao gestor sobre infrações e inadimplementos para tomada das providências;

LXVII - Garantia Contratual – prestação de garantia que poderá ser exigida, nos casos e termos constantes dos §§ 1º ao 4º do art. 70 da Lei nº 13.303/16;

LXVIII - Gestor do Contrato – empregado da Terracap, de perfil administrativo, formalmente designado para coordenar e comandar o processo de gestão da execução contratual, atuando na relação com a contratada, tendo entre suas atribuições o auxílio na revisão das cláusulas contratuais, na aplicação de penalidades, na rescisão e na confecção dos aditivos;

LXIX - Gestor do Convênio – empregado da Terracap, de perfil administrativo, formalmente designado para gerenciar a execução do convênio, atuando na relação com a conveniente, tendo entre suas atribuições o auxílio na revisão das cláusulas do convênio, na rescisão e na confecção dos aditivos;

LXX - Habilitação – é a fase do procedimento em que a Terracap verifica a aptidão do candidato para execução do objeto da futura contratação, sob o ponto de vista da idoneidade jurídica, técnica e financeira;

LXXI - Homologação – ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, decorridos todos os prazos de recurso, pelo qual são promovidos o controle e a ratificação de todo o procedimento licitatório, no que diz respeito ao mérito e à legalidade;

LXXII - Inaplicabilidade de Licitação – hipóteses de contratação previstas pelo art. 28, §3º, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, não vinculadas previamente à realização de processo licitatório ou de contratação direta, prevista no art. 30, §3º também da Lei nº 13.303/2016;

LXXIII - Instrumento Convocatório ou Edital – ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

LXXIV - Leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis

inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior a valor avaliado;

LXXV - Licitação – procedimento administrativo que, assegurando o princípio constitucional da isonomia, procura selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração realizar obras, compras e contratações, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

LXXVI - Licitação Aberta - procedimento licitatório no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

LXXVII - Licitação Combinada - procedimento licitatório com modo de disputa combinado aberto e fechado, se o objeto permitir ser parcelado, e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Terracap, conforme definido neste regulamento;

LXXVIII - Licitação Deserta – situação na qual não acudiram interessados ao certame;

LXXIX - Licitação Eletrônica – modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público;

LXXX - Licitação Fechada - procedimento licitatório no qual os licitantes apresentarão suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

LXXXI - Licitação Fracassada – situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

LXXXII - Licitação Presencial – modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes;

LXXXIII - Licitador – empregado da TERRECAP responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial;

LXXXIV - Licitante - pessoa natural ou sociedade econômica que possa ser considerada potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro;

LXXXV - Líder do Consórcio – sociedade empresária integrante de Consórcio e que o representa perante a Terracap;

LXXXVI - Manifestação de Interesse Privado (MIP) – apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado;

LXXXVII - Matriz de Riscos – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações, conforme inciso X, do art. 42 da Lei 13.303/2016:

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que sejam impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

LXXXVIII - Metodologia Orçamentária Expedita – metodologia em que o valor da contratação é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência;

LXXXIX - Metodologia Orçamentária Paramétrica – metodologia em que são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos;

XC - Modo de Disputa Aberto – licitação na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, nos termos do § 1º do art. 52, da Lei nº 13.303/2016. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”;

XCI - Modo de Disputa Fechado – licitação na qual as propostas serão apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados, mantendo sigilo absoluto até a data e horário designados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado, consoante consta do § 2º, do art. 52, da Lei nº 13.303/2016;

XCII - Multa Contratual – penalidade pecuniária prevista contratualmente, com o fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

XCIII - Negociação – confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Terracap deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, consoante consta do art. 57 e parágrafos da Lei nº 13.303/2016;

XCIV - Objeto Contratual – objetivo de interesse da Terracap a ser alcançado com a execução do contrato;

XCV - Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XCVI - Ordem de Serviço (OS) – documento emitido pela Terracap por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

XCVII - Orçamento Sintético – é o orçamento discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

XCVIII - Parcerias – forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

XCIX - Partes Contratuais – os signatários do contrato que, por essa razão, são titulares de direitos e de obrigações;

C - Patrocínio – ação de comunicação vinculada ao fortalecimento da marca da sociedade empresária, que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

CI - Patrocinador – Terracap, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer

outro meio de colaboração, destinados à execução do objeto do patrocínio;

CII - Patrocinado – pessoas físicas ou jurídicas com as quais a Terracap pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

CIII - Permuta – negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Terracap por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie;

CIV - Plano de Trabalho – documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e à consecução de convênios;

CV - Pregão – modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, quando na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet, de acordo com o artigo 32, §3º, da Lei nº 13.303/2016;

CVI - Pregoeiro – empregado da Terracap devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da Autoridade Administrativa competente para, dentre outras atribuições contidas neste regulamento, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;

CVII - Prestação de Contas – procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto de convênio ou de contrato de patrocínio e o alcance dos resultados previstos;

CVIII - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) – procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Terracap concede a oportunidade para que particulares, por sua conta e risco, elaborem estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, projetos ou modelagens com vistas à estruturação da delegação de empreendimentos;

CIX - Procedimentos Auxiliares das Licitações – os modos regidos nos incisos e parágrafo único do art. 63, da Lei nº 13.303/2016 na ordem em que se encontram enumerados;

CX - Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do art. 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016;

CXI - Projeto Executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com os enunciados normativos técnicos pertinentes, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 13.303/2016;

CXII - Prorrogação de Prazo – concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato, ou instrumento congênere, e/ou de sua vigência;

CXIII - Publicidade – princípio fundamental nos procedimentos administrativos em geral e, em particular, na licitação, garantindo a transparência do procedimento e ensejando a possibilidade de se atingir um universo maior de interessados. A inobservância do princípio da publicidade induz à nulidade do procedimento licitatório;

CXIV - Reajuste ou Reajustamento de Preços – correção dos valores contratuais, de acordo com os

índices oficiais da inflação;

CXV - Reequilíbrio Econômico-financeiro – reestabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Terracap para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, objetivando a manutenção do equilíbrio inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior ou de caso fortuito;

CXVI - Presentante Legal – pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato;

CXVII - Presentante Legal do Consórcio – sociedade empresária integrante de Consórcio incumbida de representá-lo frente aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública;

CXVIII - Ressarcimento a Terceiros – valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela Terracap, seus prepostos ou contratados e que merece reparação;

CXIX - Revisão Contratual – os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade da alteração, por acordo entre as partes, nos exatos termos do art. 81, inciso VI e §7º, todos da Lei nº 13.303/2016;

CXX - Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, dentre outros;

CXXI - Serviço Continuado – aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas da Terracap, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;

CXXII - Serviço de Engenharia – trabalhos profissionais que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente;

CXXIII - Seguro-Garantia – seguro o qual garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por sociedades empresárias em licitações e contratos;

CXXIV - Sobrepreço – situação em que os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item (se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço) ou ao valor global do objeto (se a licitação ou a contratação for por preço global), nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;

CXXV - Superfaturamento – faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da Terracap caracterizado, conforme art. 31, §1º, inciso II, alíneas de “a” a “d”, da Lei nº 13.303/2016:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo

contratual com custos adicionais para a Terracap ou reajuste irregular de preços.

CXXVI - Sustentabilidade – proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CXXVII - Tarefa – contratação de mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

CXXVIII - Termo Aditivo (TA) – instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Terracap;

CXXIX - Termo de Distrato – instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

CXXX - Termo de Início – manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

CXXXI - Termo de Referência (TR) – documento que deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, em se tratando de aquisição de bens ou prestação de serviços, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

CXXXII - Unidade – componente da estrutura organizacional configurada para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gestor e equipe próprios.

CXXXIII – Pessoa Física – termo que pode ser substituído por pessoa humana, já que desde a segunda metade do século XX, a Ciência indica que a pessoa não é somente física, mas uma tríade, física, psíquica e social, como alude a Organização Mundial da Saúde, bem como por esta ser a nomenclatura constitucional, na forma do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CXXXIV – Pessoa Jurídica – consiste em um conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, em observância aos artigos 40 e seguintes do Código Civil;

CXXXV – Programa de Integridade nas entidades privadas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal - A Lei Distrital nº 6.112/2018 trouxe a obrigatoriedade da implementação de um Programa de Integridade em todas as entidades privadas (sociedades sob qualquer modelo societário, sociedades estrangeiras, fundações ou associações civis) que tenham assinado ou venham a assinar com a Administração Pública do Distrito Federal contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, mediante licitação ou não, com as seguintes características: (a) o valor do contrato seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); e (b) o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

CXXXVI - Rescisão – O termo rescisão está sendo utilizado neste instrumento como gênero de extinção da relação contratual. Importante destacar que em uma classificação mais técnica, a rescisão ocorre quando há o inadimplemento de uma das partes; a resolução ocorre em decorrência de um fato externo à própria execução do contrato que o impede de ter seu término contratual normal; a resilição ocorre quando a extinção decorre da vontade de ambas as partes, podendo ser unilateral, por meio da denúncia, ou bilateral, pelo distrato.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 6º As licitações de que trata este regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX. - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VII do “caput” poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do “caput”, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os procedimentos referentes às fases descritas no “caput” serão executados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos previstos em enunciado normativo interno específico da Terracap e no respectivo Instrumento Convocatório.

§3º Os Instrumentos Convocatórios conterão fase de esclarecimento prévio ao recebimento dos envelopes de documentação e/ou propostas, garantida a comprovação do recebimento, por todos os interessados, das informações prestadas, garantida a publicidade por meio do sítio eletrônico da Terracap.

§4º As unidades administrativas da Terracap elaborarão as especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, visando garantir a contratação dentro das necessidades efetivas da sociedade empresária, sem direcionar a licitação a determinada pessoa ou marca, salvo em caso de padronização ou indicação de marca, referência de qualidade.

§5º Para a retirada dos editais poderá ser cobrado dos interessados o valor correspondente aos custos de impressão e reprodução.

§6º Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos, exceto os casos de sigilo decorrente da legislação e deste regulamento, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação como segredos de negócio dos licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas pela Terracap, nos termos da lei.

§7º Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos celebrados pela Terracap serão previamente publicados no sítio da sociedade empresária na *internet*.

Art. 7º As contratações de que trata este regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da Terracap, elaborado pela unidade responsável pela contratação.

Seção I

Fase Preparatória

Art. 8º A fase preparatória da contratação atenderá à seguinte sequência de atos:

- I - solicitação expressa, formal e por escrito do setor interessado com indicação de sua necessidade e a autorização expressa do Diretor Presidente ou do Diretor da área requisitante para início do processo;
- II - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- III - aprovação da autoridade competente, conforme alçada definida em enunciado normativo interno específico, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a Terracap;
- IV - especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, observados os enunciados normativos técnicos aplicáveis à espécie (ABNT, etc.);
- V - juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VI - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste regulamento;
- VII - indicação dos recursos necessários ou por planejamento plurianual-PPA, exceto em se tratando de registro de preços;
- VIII - juntada do projeto executivo (se for o caso), ficando dispensado quando este for objeto da contratação que se pretende;
- IX - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados, definidos pela unidade demandante;
- X - definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- XI - elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, aprovados em anexo ao documento ou posteriormente através de expediente próprio;
- XII - aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela unidade jurídica da Terracap, quando não forem utilizadas as minutas de edital padrão.

§1º Serão juntados ao processo:

- I - pedido de licitação ou solicitação de material;
- II - autorização para instauração do processo;
- III - projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- IV - indicação da existência de recurso necessário para arcar com a despesa;
- V - instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso, que deverão ser parte integrante do documento;
- VI - comprovante de publicidade da licitação;
- VII - ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- VIII - original das propostas e dos documentos que as instruírem, podendo ser encaminhadas preliminarmente por e-mail para adiantar a análise, devendo os originais ser entregues dentro do

prazo estabelecido;

IX - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;

X - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI - atos de adjudicação e homologação objeto da licitação;

XII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XIII - decisão de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XIV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XV - outros comprovantes de publicações;

XVI - demais documentos relativos à licitação.

§2º Em situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, e desde que previsto no instrumento convocatório, a Terracap poderá efetuar pagamentos de contratações de obras e serviços de engenharia por meio de cartas de crédito endossáveis, as quais somente poderão ser utilizadas para aquisição de imóveis da Terracap, em licitação pública, ou pagamento de dívidas com esta Sociedade Empresária.

§3º No caso do parágrafo anterior, a Terracap poderá iniciar procedimento licitatório ainda que não indique a existência de recursos orçamentários.

Art. 9º A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Terracap.

§1º No caso de inviabilidade da definição dos custos, consoante o disposto no “caput”, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor, ou em pesquisa de mercado.

§2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Art. 10. A estimativa do valor do objeto da contratação, no caso de aquisições ou de contratação de serviços, será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria Terracap;

II - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela própria Terracap ou por outros entes públicos ou privados;

IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Art. 11. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Terracap, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Terracap registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitada.

Art. 12. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

§1º Para a contratação de bens e serviços comuns, a Terracap deverá adotar, preferencialmente, a licitação eletrônica.

§2º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a Terracap poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 13. Nas contratações da Terracap poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;
- V - contratação semi-integrada;
- VI - contratação integrada.

Art. 14. A Terracap poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma sociedade empresária ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- II - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da sociedade empresária.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a Terracap deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 15. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversas das minutas padrão aprovadas na forma do presente regulamento, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Seção II

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro

Art. 16. As licitações serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

§1º O mandato de pregoeiro será de até 2 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§2º A equipe de apoio será composta por empregados da Terracap, ou que tenha vínculo em instituição pública, cuja função é a realização de atividades acessórias, suportes técnico e operacional com a

finalidade de auxiliar na preparação e na organização da sessão pública, bem como na instrução do processo, viabilizando ao pregoeiro condições de decidir.

Art. 17. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento dessa finalidade.

§1º As comissões de que trata o “caput” serão compostas por, no mínimo, 05 (cinco) membros capacitados, empregados da Terracap.

§2º Atendidos os requisitos regimentais da Terracap, aos membros das comissões especiais de licitação e aos pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a essas funções.

§3º Os membros das comissões especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 18. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - conduzir a sessão pública na internet e dirigir a etapa de lances, quando for o caso;
- III - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- V - receber e processar o recurso das suas decisões. No caso das licitações conduzidas pela comissão de licitação, os recursos deverão ser analisados e julgados pelo coletivo da comissão de licitação, com a presença de, no mínimo, 3 membros;
- VI - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- VII - indicar o vencedor do certame;
- VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
- X - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entenderem necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º A comissão de licitação e o pregoeiro poderão ser apoiados pela área demandante dos serviços quando da análise e julgamento das propostas e qualificação técnica.

Seção III

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado

Art. 19. Estará impedida de participar de licitações e de contratar com a Terracap, direta ou

indiretamente, a sociedade empresária:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Terracap;
- II - esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela Terracap, devendo informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de sociedades empresárias inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de sociedade empresária que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de sociedade empresária suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de sociedade empresária suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de sociedade empresária suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de sociedade empresária declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no “caput”:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da Terracap, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Terracap;
 - b) empregado da Terracap cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Terracap há menos de 6 (seis) meses.

Art. 20. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela Terracap:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Terracap.

§2º Para fins do disposto no “caput”, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Terracap no curso da licitação.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - o objeto da licitação, definido de forma sucinta e clara;
- II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação de propostas, data, hora e local;
- VI - os critérios de julgamento e de desempate;
- VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;
- VIII - os requisitos de habilitação;
- IX - exigências, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- X - o prazo de validade da proposta;
- XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - as formas, condições, meios e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste ou repactuação, quando for o caso;
- XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - as sanções;

XVI - outras indicações específicas da licitação.

§1º também deverão constar do instrumento convocatório, conforme o caso:

- I - o valor estimado do contrato a ser celebrado, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- II - o valor do prêmio ou da remuneração, no caso de julgamento por melhor técnica;
- III - os elementos constantes do art. 42, no caso de contratações integradas e semi- integradas;
- IV - a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pela Terracap, no caso de adoção do critério de julgamento de melhor destinação dos bens alienados;

§2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I - anteprojeto de engenharia, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato, quando for o caso;
- III - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; e
- IV - as especificações complementares e os enunciados normativos de execução.

Art. 22. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste regulamento e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 23. O instrumento convocatório poderá ser impugnado motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame.

§1º A impugnação, nas licitações eletrônicas, poderá ser encaminhada por e-mail, desde que seja apresentada por:

- I - A sociedade econômica poderá representar, desde que assinada por sócio, por pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o edital).
- II - Pessoa humana, incluindo nome completo, CPF, endereço e telefones atualizados.

§2º A Terracap deve processar, julgar pelo coletivo da comissão de licitação, com a presença de, no mínimo, 3 membros. Em caso de negativa a impugnação deverá ser julgada pela autoridade superior. Decidir a impugnação imposta em até 3 dias úteis contados da interposição;

§3º Na hipótese de a Terracap não decidir a impugnação até a data fixada para a abertura, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§4º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas, dando publicidade a sua decisão.

§5º Se a impugnação for julgada procedente, a Terracap deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

§6º Se a impugnação for julgada improcedente, a Terracap deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 24. Até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis, contados da interposição.

§1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão publicadas no sítio eletrônico da Terracap, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§2º Na hipótese de a Terracap não responder o pedido até a data fixada para a abertura, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 25. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Seção V

Das Exigências de Habilitação

Art. 26. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 27. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de Diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de sociedade empresária ou sociedade

estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 28. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação, pelo licitante, de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

§3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados emitidos para o mesmo período.

§4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Terracap.

§6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência no processo administrativo de contratação, a Terracap poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados emitidos para o mesmo período, conforme instrumento convocatório.

§7º Obrigação da contratada quanto ao cumprimento da exigência de apresentação do Programa de Integridade implementado na fase de habilitação, na celebração de contrato ou instrumento similar com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e cujo prazo de validade ou de execução seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme a Lei Distrital nº 6.112/2018.

Art. 29. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§1º A comprovação da boa situação financeira da sociedade empresária será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º A exigência constante no §1º deste artigo limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º A Terracap, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o §3º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Art. 30. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II - Prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa;
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

Art. 31. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Terracap, membro da comissão da licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, em atendimento à Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Terracap, ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§2º As sociedades empresárias estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas e autenticadas pela internet (rede mundial de computadores).

§ 4º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por meio eletrônico específico para tal fim, sob discricionariedade e conveniência desta Companhia.

Art. 32. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes

previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção VI

Da Participação em Consórcio

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de sociedades empresárias em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da sociedade empresária responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no art. 26 e ss. deste regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Terracap estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, salvo no caso de consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de sociedade empresária consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção VII

Das Preferências nas Licitações

Art. 34. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 35. Para os efeitos deste regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 36. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no “caput” deste artigo,

implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, sendo facultado à Terracap convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame, ou revogar a licitação.

Art. 37. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º No caso de licitação eletrônica, o intervalo percentual a que se refere o §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento).

Art. 38. Para efeito do disposto no artigo anterior deste regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do “caput” deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 37 deste regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 55 deste regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no “caput” deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 39. Nas contratações da Terracap será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Distrito Federal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§2º Os benefícios referidos no “caput” deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 40. Não se aplica o disposto no art. 37 deste regulamento quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Distrito Federal e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 101 e 102 deste regulamento, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 101, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VIII

Das Diretrizes para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 41. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§3º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Terracap.

Art. 42. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além do disposto na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da Terracap, conforme art. 9º deste regulamento, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;
- b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia celebradas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada, para contemplar alterações decorrentes de liberalidades constantes do Edital, desde aprovada pela Diretoria da área solicitante da Terracap e demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Considera-se:

I - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

III - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 43. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

- I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as

estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I deste artigo, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 44. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 45. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a Terracap utilizará preferencialmente a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação.

§1º Mediante justificativa devidamente fundamentada e registrada nos autos, a Terracap poderá utilizar as outras modalidades de contratação previstas no art. 41 deste regulamento.

§2º Para fins do previsto no §1º deste artigo, não se admitirá a ausência de projeto básico como justificativa para a adoção da contratação integrada.

Seção IX

Das Diretrizes para Aquisição de Bens

Art. 46. No caso de licitação para aquisição de bens, a Terracap poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição

credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), ou outra instituição ou agência reguladora criada para definir regras ou especificações de serviços ou produtos.

§2º É facultada à Terracap a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da Terracap, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Terracap.

Art. 47. A padronização referida neste regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da Terracap com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Seção X

Das Diretrizes para Contratação de Serviços

Art. 48. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Terracap.

§1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades:

I - inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Terracap, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto ou em extinção, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

III - consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

IV - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação e de aplicação de sanção.

Art. 49. A contratação deverá ser precedida e instruída com termo de referência aprovado pela

autoridade competente, e que conterà, além dos elementos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 42 deste regulamento:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 50. O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, vedando-se a caracterização como fornecimento de mão de obra.

§1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, essa deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§2º Poderão ser fixados nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

§3º A prestação de serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Terracap, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 51. É vedado à Terracap ou aos seus empregados praticar atos de ingerência na administração da contratada, exercer o poder de mando sobre os seus empregados, direcionar a contratação de pessoas, promover ou aceitar o desvio de funções ou definir o valor da remuneração dos trabalhadores.

Art. 52. A Terracap não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da sociedade empresária contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 53. Aplicam-se às contratações de serviços realizados pela Terracap, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 05/2017, ou outro enunciado normativo que vier a substituir, enunciados normativos complementares ou, ainda, orientações dos órgãos de fiscalização.

Seção XI

Das Diretrizes para Alienação de Bens

Art. 54. A alienação de bens pela Terracap será precedida de avaliação formal do bem contemplado e de licitação, dispensada, além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas neste regulamento e em enunciados normativos específicos aplicáveis à Companhia, nos seguintes casos:

I - dação em pagamento;

II - investidura, assim entendida a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

III - alienação, aforamento, locação, permissão ou concessão de uso e de direito real de uso destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social do qual a Terracap participe, na forma

da lei.

Seção XII

Da Publicidade

Art. 55. Serão divulgados no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio eletrônico da Terracap os seguintes atos:

- I - avisos de licitações;
- II - extratos de contratos e de termos aditivos;
- III - avisos de chamamentos públicos.

§1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da Terracap.

§2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da Terracap.

§3º Serão mantidas no sítio eletrônico da Terracap todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 56. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II - para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Art. 57. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando não afetar a preparação das propostas.

Seção XIII

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 58. As licitações presenciais observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste regulamento;

X - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem de Cadastramento, conforme definido no instrumento convocatório, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIII - o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor na ausência de representante. Caso conste em ata que todos os licitantes abdicam do direito ao recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá dar prosseguimento para a adjudicação e homologação, ficando os licitantes impedidos de apresentarem peça recursal;

XVII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto;

XVIII - o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 59. As licitações eletrônicas observarão o seguinte procedimento:

I - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, após comunicação aos participantes;

XV - A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento

iminente dos lances, que durará de 0 (zero) até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX - Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 minutos, a sessão da licitação na forma eletrônica poderá ser suspensa e será reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico da Terracap, na aba pertinente à licitação, por meio de carta, estabelecendo novo horário e nova data da continuação da sessão pública;

XXI - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXII - A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse regulamento e no instrumento convocatório;

XXIII - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXIV - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXV - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXVI - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito e na adjudicação do objeto ao vencedor;

XXVII - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXVIII - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto;

XXIX - O adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 60. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste regulamento.

Art. 61. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em

sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderá ser admitida:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 62. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 63. No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 64. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção XIV

Do Julgamento

Art. 65. A Terracap poderá adotar os seguintes critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor combinação de técnica e preço;

IV - Melhor técnica;

V - Melhor conteúdo artístico;

VI - Maior oferta de preço;

VII - Maior retorno econômico;

VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste regulamento.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do “*caput*”, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório e destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 66. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Terracap atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 67. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Da Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 68. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica

demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 69. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação claros e objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), devendo ser justificado quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguido de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 70. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;

- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- h) classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 71. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 72. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente na ata da reunião em que for adotada a decisão.

Da Maior Oferta de Preço

Art. 73. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Terracap como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que previsto no Termo de Referência.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Terracap caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§4º A alienação de bens da Terracap deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 74. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Do Maior Retorno Econômico

Art. 75. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de

forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a Terracap resultante da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Terracap, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 76. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 77. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 78. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da Terracap, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à sociedade empresária realizar.

§3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Terracap, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º O disposto no §3º deste artigo não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório,

oferte o preço estimado pela Terracap e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º A decisão será clara objetiva e suficientemente motivada.

Art. 79. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248/1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993; e
- IV - sorteio.

Seção XV

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 80. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Terracap;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A Terracap poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Terracap; ou
- II - valor do orçamento estimado pela Terracap.

§4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com

os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º deste artigo, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia conste expressamente na proposta.

§7º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério da Economia ou congêneres. (Alteração decorrente da Medida Provisória 870, conhecida como MP da Reforma Administrativa, convertida na Lei nº 13.844/2020 em junho);
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou sociedades empresárias privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Terracap, com entidades públicas ou privadas;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias, a critério da Terracap.

§8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Terracap poderá fixar prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços com o acréscimo dos valores correspondentes aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários aos quais estão submetidos os licitantes brasileiros.

§10. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção XVI

Da negociação

Art. 81. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Terracap deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§1º A negociação será realizada em sessão pública com a presença mínima de 3 (três) membros da comissão, além dos demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º A convocação dos demais licitantes, para a finalidade mencionada na hipótese acima, será realizada mediante carta de convocação.

Seção XVII

Dos Recursos

Art. 82. Salvo o caso de inversão de fases, o procedimento licitatório será constituído de fase recursal única.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 83. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar esta intenção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico, ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

§ 1º A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência deste direito, ficando a Comissão de Contratos e Licitações autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§2º Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima do ato, da documentação ou julgamento da proposta, dos quais pretende recorrer, indicando expressamente o item do Edital que foi descumprido.

§3º Não serão aceitas intenções de recurso apresentadas de forma diversa da estabelecida no Edital.

§4º Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes no dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§5º Os licitantes poderão apresentar impugnações ou contrarrazões aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação a que se refere o § 4º.

§6º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§7º Será admitida a interposição de recursos por meio eletrônico específico para tal fim, por conveniência e discricionariedade desta Companhia, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 84. Os recursos de que tratam esta Seção serão dirigidos à autoridade que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, hipótese em que a decisão será proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de manutenção da desclassificação, esta será analisada pela comissão, com a presença mínima de três membros, e será devidamente registrada em ata de reunião externa para, em seguida, ser encaminhada à instância superior para ratificação ou retificação do ato.

Art. 85. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo único. A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

Art. 86. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção XVIII

Da Aprovação

Art. 87. Na fase de aprovação, a autoridade competente, na forma deste regulamento ou de enunciado normativo interno poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para o eventual saneamento de irregularidades;
- II - homologar a licitação, adjudicar o objeto, divulgar o orçamento, quando for o caso, e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento de formalização da contratação, preferencialmente em ato único.
- III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, sempre de forma fundamentada;
- IV – revogar o procedimento, no todo ou em parte, por razões de interesse público, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Art. 88. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato, e opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às origens do ato anulado. Por outro lado, os efeitos da anulabilidade serão *ex nunc*.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório, depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será precedida de processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo no caso de renúncia expressa de todos os licitantes ao direito de contestar o ato.

Art. 89. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente e impede a produção de efeitos jurídicos, bem como desconstitui os produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Terracap do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, que não lhe seja imputável, e de promover a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 90. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento de formalização equivalente, o

interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste regulamento.

Art. 91. Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento de formalização equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Terracap deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§1º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no *caput* deste artigo a Terracap deverá revogar a licitação.

§2º O licitante fica obrigado aos termos oferecidos na proposta pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 92. Constituem procedimentos auxiliares das licitações no âmbito da Terracap:

- I - Cadastramento de prestadores de serviços e fornecedores de bens;
- II - Pré-qualificação permanente;
- III - Sistema de registro de preços;
- IV - Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo obedecerão a critérios claros e objetivamente definidos.

Seção I

Do Cadastramento

Art. 93. A Terracap criará e manterá o Cadastro de Prestadores de Serviços e Fornecedores de Bens, cuja finalidade é permitir a avaliação prévia e célere de sociedades empresárias que desejem participar de suas contratações.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada estatuirá norma organizacional para disciplinar e detalhar o cadastramento de prestadores de serviços e de fornecedores de bens no âmbito da Terracap.

Art. 94. Os registros cadastrais poderão ser utilizados para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por até 12 (doze) meses, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§1º Os registros serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados, renovação e reexame cadastral.

§2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em norma organizacional própria.

§3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção II

Da Pré-qualificação Permanente

Art. 95. A Terracap poderá promover a pré-qualificação, com o objetivo de identificar fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem, e a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos.

Art. 96. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§1º A convocação para fins de pré-qualificação será efetuada mediante Edital, cujo aviso de resumo será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio da empresa na internet.

§2º Do aviso de resumo do Edital constarão o objeto para o qual serve a pré-qualificação, seu prazo de validade, o local para obtenção do Edital e a data e local de entrega dos documentos.

§3º A Terracap poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e em norma específica.

§4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§7º Na pré-qualificação aberta de produtos, a Terracap poderá exigir comprovação de qualidade.

§8º Em caso de discordância, o interessado poderá requerer reconsideração da sua classificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§9º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade competente expedirá o Certificado de Registro e Classificação - CRC, com validade de 12 (doze) meses.

§10. O CRC fornecido aos pré-qualificados substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, resguardado o direito da Terracap estabelecer novas exigências.

Art. 97. É obrigatória a divulgação permanente, no portal de compras da Terracap na Internet, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 98. O registro de preços rege-se por disposto em Decreto Distrital nº 39.103, de 2018 e observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento e no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º Poderá aderir ao Sistema de Registro de Preços da Terracap qualquer entidade sujeita à Lei nº 13.303/2013.

§2º A Diretoria Colegiada estatuirá norma organizacional para disciplinar e detalhar o sistema de registro de preços no âmbito da Terracap.

Art. 99. A existência de preços registrados não obriga a Terracap a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada a preferência em igualdade de condições em favor do licitante registrado.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 100. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Terracap.

§1º A Diretoria Colegiada estatuirá norma organizacional para disciplinar e detalhar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras no âmbito da Terracap.

§2º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§3º Na ausência de sistema próprio, a Terracap poderá utilizar outros sistemas já existentes, mediante autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 101. A Terracap poderá dispensar a licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e

no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Terracap desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo os enunciados normativos da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com os enunciados normativos técnicos, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Terracap;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - nas situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida, na forma da legislação pertinente.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a Terracap poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da Terracap e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, valores estes que serão divulgados no sítio da Terracap na internet.

§5º Fica vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e sincronicamente.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 102. A contratação direta pela Terracap será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade empresária ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou sociedades empresárias de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - escolha de parceiro associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a sociedade empresária cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§4º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 103. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela Terracap.

Parágrafo único. A Terracap poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 104. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - a execução dos serviços de forma alternada entre os credenciados, obedecido o princípio da impessoalidade;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Terracap com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão da possibilidade de denúncia de irregularidades na prestação de serviços por parte dos usuários.

§1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 56 deste regulamento.

§2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Terracap, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§3º A garantia de igualdade de condições entre todos os interessados é requisito de validade do credenciamento.

Seção IV

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 105. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- II - indicação do dispositivo de dispensa ou inexigibilidade previsto neste regulamento e aplicável à contratação;
- III - autorização da autoridade competente;
- IV - informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária;
- V - razões da escolha do fornecedor ou executante;
- VI – o local da execução do serviço ou entrega do produto;
- VII - o regime de execução;
- VIII – os prazos e condições para a entrega do objeto;
- IX – prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;
- X – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XI – a exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
- XII– as obrigações das partes;

XIII – as sanções administrativas;

XIV – as condições de recebimento do objeto;

XV – a matriz de riscos, quando cabível;

XVI - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

XVII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das sociedades empresárias que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Terracap;

XVIII - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, parecer de conformidade da Unidade da Controladoria Interna emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XIX- prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XX - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XXI - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

XXII - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

XXIII – outras indicações específicas que a área demandante julgar necessárias.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 106. Para o recebimento de propostas, estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, levantamentos, investigações e projetos, a serem elaborados por pessoa física ou jurídica de direito privado, visando à estruturação de negócio ou empreendimentos específicos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Terracap, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§1º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Terracap.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) também pode ser realizado para atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§3º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, de forma espontânea, na forma de Manifestação de Interesse Privado (MIP).

Art. 107. A Diretoria Colegiada estatuirá norma organizacional para disciplinar e detalhar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no âmbito da Terracap, que deverá observar as seguintes diretrizes:

§1º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - avaliação e seleção;

IV - modelagem do projeto final e aprovação.

§2º A abertura do Manifestação de Interesse Privado (MIP) deverá ser autorizada pela Diretoria Colegiada mediante aprovação da minuta de edital de chamamento público e de termo de referência contendo, no mínimo, a área objeto do Manifestação de Interesse Privado (MIP), a delimitação do escopo do projeto ou a indicação do problema a ser solucionado, os prazos a serem cumpridos.

§3º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos será conferida sem exclusividade, além de ser pessoal e intransferível e:

I - não gera direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

II - não obriga a administração pública a realizar licitação;

III - não implica, por si só, o direito a ressarcimento de valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos;

IV - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada; e

V - pode ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito.

§4º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos deverão ser selecionados e avaliados por comissão especialmente designada para este fim pela Diretoria interessada, em conformidade com os critérios específicos de pontuação estabelecidos no Edital de Chamamento Público, a qual emitirá parecer técnico a ser submetido à aprovação da Diretoria Colegiada.

§5º A Comissão Técnica poderá solicitar a realização de correções e alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§6º É facultado à Terracap:

I - realizar sessões públicas ou reuniões com as pessoas autorizadas e outras interessadas no chamamento público, observados os princípios da isonomia e da publicidade, quando entender necessário, para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos mais adequados ao empreendimento;

II - recorrer ao assessoramento de consultoria especializada para a avaliação das propostas, estudos, levantamentos, investigações e projetos que lhe forem submetidos.

Art. 108. As propostas, estudos, levantamentos, investigações e projetos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§1º O valor máximo para possível ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§2º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de atualização e de adequação deles até a abertura da licitação do

empreendimento.

§3º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste regulamento, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, caso os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido utilizados no certame.

§4º Em nenhuma hipótese, será atribuída à Terracap dívida pecuniária em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos de autoria de pessoa autorizada.

Art. 109. A solução técnica aprovada na Manifestação de Interesse Privado (MIP) poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

§1º O autor ou financiador do projeto aprovado no Manifestação de Interesse Privado (MIP) poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Terracap, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos, exceto se houver disposição em contrário no edital de chamamento público.

§2º O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do Manifestação de Interesse Privado (MIP) conterà cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 110. Os contratos de que trata este regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e neste regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Seção I Da Formalização dos Contratos

Art. 111. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 112. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Terracap;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Terracap.

II - emissão de Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou

penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§1º Nas hipóteses do inciso II do “caput” deste artigo, a Terracap deverá:

I - fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

II - exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§3º Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida concomitantemente a respectiva Nota de Empenho, quando for o caso.

§4º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§5º É dispensável a formalização de contrato nas Contratações em Caráter Excepcional.

§6º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Terracap, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§7º No que tange a cada despesa de pequeno vulto, nas Contratações em Caráter Excepcional, fica essa limitada ao valor de 1% (um por cento) do valor estabelecido no inc. II, do art. 101, deste regulamento.

§8º O valor do adiantamento de numerário para Contratações em Caráter Excepcional (Suprimento de Fundos) fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no inc. II, do art. 101, deste regulamento.

§9º O limite estabelecido no §7º deste artigo não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação.

Art. 113. O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§1º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

§2º O licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§3º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;

§4º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 114. A Terracap não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 115. A Terracap poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

§1º Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela Terracap, nos termos fixados no instrumento convocatório.

§2º Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por sociedades empresárias contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 116. A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 6 (seis) anos contado da extinção do contrato.

Seção II

Da Publicidade dos Contratos

Art. 117. O extrato dos termos contratuais e de convênios e instrumentos congêneres, e de seus correspondentes aditamentos, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Distrito Federal e em sítio eletrônico da Terracap.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 118. A Terracap deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§1º A critério da Terracap a divulgação das informações a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 119. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Seção III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 120. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos da Terracap, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI - matriz de risco, quando for o caso;

XVII - autorização para a Terracap promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Terracap para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§4º Os contratos de que trata este regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

§5º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à

sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso IV, do caput deste artigo.

Art. 121. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I – caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o “caput” não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Terracap, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, e seus endossos e aditamentos, devem expressar a Terracap como segurada e especificar, claramente, o objeto do seguro de acordo com o Edital, Termo de contrato ou Termo aditivo ao qual se vincula.

§5º A garantia inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados, de forma a totalizar sempre os percentuais previstos no contrato (preços iniciais mais aditivos e reajustamento, se houver), conforme o caso.

§6º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à baixa da matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI) e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente na forma do instrumento convocatório.

§7º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Terracap, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§8º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§9º A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar:

- I - Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- II - Prejuízos diretos causados à administração ou a terceiro decorrente de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III - Multas moratórias e punitivas aplicadas pela administração à contratada e
- IV - Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, caso o contrato preveja a dedicação de mão de obra exclusiva.

§10. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à Terracap, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a Terracap venha

arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§11. A Contratada deverá apresentar à Terracap a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§12. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a Terracap a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§13. O garantidor deve declarar expressamente que tem plena ciência dos termos do edital e das cláusulas contratuais;

§14. Nos casos de consórcio, a garantia do contrato poderá ser prestada integralmente por qualquer das consorciadas ou ainda no percentual de participação de cada sociedade empresária;

§15. Caso a garantia seja utilizada em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá fazer a respectiva reposição no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificada;

§16. A garantia vigorará além do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas partes, até a emissão do termo de recebimento definitivo;

§17. A garantia contratual poderá ser alterada por outra modalidade quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela Terracap.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 122. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, exceto:

- I - no que se refere aos contratos por escopo, que terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos;
- II - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

§2º A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Art. 123. Os contratos em que a Terracap não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art. 122 deste regulamento.

Art. 124. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da Terracap;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

- IV - exista recurso para arcar com a despesa decorrente da prorrogação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Terracap em fase de cumprimento;
- IX - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X - haja autorização da autoridade competente.

Art. 125. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Terracap;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço (OS) ou Ordem de Fornecimento (OF), interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Terracap;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Terracap em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Terracap, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 126. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Terracap, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Seção V

Da Alteração dos Contratos

Art. 127. Os contratos regidos por este regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Terracap.

§2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §§2º e 3º deste artigo.

§6º Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

Art. 128. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 127 deste regulamento, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 129. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a Terracap encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a Terracap.

Art. 130. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 131. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 132. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a

pedido da contratada e desde que aceita pela Terracap.

Art. 133. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 134. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela Terracap pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 135. As alterações de trata este regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples Apostilamento.

Art. 136. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste regulamento deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a Terracap, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 137. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Seção VI

Do Reajuste de Preços

Art. 138. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração os custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§1º O edital ou o contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Terracap, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.

§4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato é a data limite para a apresentação da proposta.

§5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§6º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

§7º O reajuste do contrato deverá ser pleiteado pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

Seção VII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 139. A repactuação é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 140. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 141. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 142. Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anteriormente realizada, independentemente daquela data em que aditada ou apostilada.

Art. 143. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§6º A Terracap poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 144. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§1º No caso previsto no inciso III do “caput” deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º A Terracap deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção VIII

Da Revisão de Contratos

Art. 145. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção IX

Da Execução dos Contratos

Art. 146. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e os enunciados normativos deste regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A Terracap deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 147. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do usuário.

§1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 148. O contratado é obrigado a:

- I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II - responder pelos danos causados diretamente à Terracap ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 149. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Terracap a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil (RFB) comunicando tal fato.

§3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 150. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Terracap em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Terracap.

Art. 151. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A Terracap poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 152. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 153. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite a ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§1º A sociedade empresária subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de sociedade empresária ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As sociedades empresárias de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 154. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
- b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, ou comissão especialmente designada para esse fim, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo (TA), desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 155. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 156. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por enunciados normativos técnicos oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 157. A Terracap deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 158. Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto no edital do certame e na Instrução Normativa disponível no sítio de internet mantido pela Terracap na rede mundial de computadores.

Seção X

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 159. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela Terracap, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato.

§1º O fiscal do contrato será designado pelo Diretor da Diretoria relacionada ao objeto da contratação, limitado a 5 (cinco) instrumentos, salvo situação excepcional devidamente justificada, devendo possuir qualificação técnica condizente com a especificidade e complexidade do objeto do contrato e estarem lotados preferencialmente na unidade diretamente responsável pela gestão das atividades.

§2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da Terracap, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor da área demandante.

§3º A critério da Terracap, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por sociedade empresária contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§4º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§5º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§6º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com os enunciados normativos e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento

de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 160. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 161. São competências do Gestor ou Fiscal da Terracap, dentre outras, a serem detalhadas em enunciado normativo interno específico:

- I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 162. É dever do representante ou preposto da Contratada:

- I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Reguladoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com os enunciados normativos técnicos vigentes e manuais da Terracap;
- III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção XI

Do Pagamento

Art. 163. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§3º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116/2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 164. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Terracap deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Seção XII

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 165. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 166. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Terracap, observado o presente regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da Terracap.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da Terracap, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso nos pagamentos devidos pela Terracap decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - a não liberação, por parte da Terracap, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no

projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XVI - prática de qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 167. A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Terracap;

III - judicial, nos termos da legislação.

§1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º deste artigo será de 90 (noventa) dias.

§3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 168. A rescisão por ato unilateral da Terracap acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela Terracap, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Terracap;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Terracap.

Seção XIII

Das Sanções

Art. 169. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 170. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste regulamento, e pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, a Terracap poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos;

§1º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II deste artigo.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 171. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Terracap;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução contratual;

VII - praticar qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, as quais, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das sociedades empresárias contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos do referido enunciado normativo.

Art. 172. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Terracap, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º A aplicação da sanção do “caput” deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da Terracap, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 173. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

§1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da Terracap para fins de registro.

§3º Não havendo concordância da contratada e a Terracap em acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá ao Diretor da área demandante da contratação.

§4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente, ou especial, nomeada para este fim.

§5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos.

Art. 174. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à Terracap, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§2º O prazo da sanção a que se refere o “caput” deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da Terracap.

§3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição

cadastral.

§4º Se a sanção de que trata o “caput” deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Terracap poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 175. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Terracap às sociedades empresárias ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Terracap em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - prática de qualquer dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 176. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Terracap, por até 02 (dois) anos, será registrada no cadastro de sociedades empresárias inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

Art. 177. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 178. O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

Art. 179. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, os enunciados normativos pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação do Diretor da área demandante da contratação;

VIII - todas as decisões do processo devem ser motivadas;

IX - da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Distrito Federal e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Corporativo da Terracap para fins de registro.

Art. 180. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 181. Os Contratos de Patrocínio poderão ser celebrados com pessoas jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Terracap, observando-se, no que couber, os enunciados normativos de licitação e contratos deste regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 182. É vedada a celebração de Contratos de Patrocínio:

- I - com entidades em que Conselheiros, Diretores, empregados da Terracap, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II - com pessoas ou entidades que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do Contrato de Patrocínio;
- III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Terracap, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à Terracap;
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de contratos de patrocínio;
 - f) que causem, ou possam vir a causar, impacto negativo à saúde ou ao meio ambiente; façam apologia ao uso de bebidas alcoólicas, cigarro ou outras drogas; evidenciem discriminação de raça, credo, orientação sexual ou preconceito de qualquer natureza; e que envolvam maus tratos a animais.
 - g) propostos por organizações de caráter político, sindical, religioso, ou por pessoa que que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a Terracap.

Art. 183. A celebração de Contrato de Patrocínio com a Terracap depende de prévia aprovação do

respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, o qual deverá conter:

- I - identificação do objeto a ser executado, planilha detalhada de custos, metas a serem atingidas e etapas ou fases de execução;
- II - plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;
- III - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV - contrapartidas expressas na obrigação de exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto e/ou evento e
- IV – materiais a serem produzidos, dentre outras informações.

§1º O plano de trabalho deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade, prova da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com os seus respectivos números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e,
 - b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do art. 183 deste regulamento.
- IV - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da lei;
- V - atestado comprovando a experiência em atividades referentes à matéria objeto do Contrato de Patrocínio que pretenda celebrar com a Terracap.

§2º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o Contrato de Patrocínio ser imediatamente denunciado pela Terracap.

Art. 184. As parcelas do Contrato de Patrocínio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, depositadas em conta corrente bancária especificamente aberta para este fim, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela Terracap;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias aos enunciados normativos de regência praticados na execução do contrato, ou o inadimplemento do patrocinado com relação a cláusulas contratuais;
- III - quando o patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Terracap ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 185. A celebração de Contrato de Patrocínio deverá ser precedida de chamamento público ou escolha direta. O chamamento público será realizado pela Terracap visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da Terracap.

§2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 186. No ato de celebração do contrato de patrocínio, a Terracap deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 187. A prestação de contas de Contratos de Patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos em enunciado normativo interno específico e no respectivo instrumento.

§1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da Terracap.

§2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela Terracap será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a Terracap poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§4º A análise da prestação de contas pela Terracap poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à Terracap; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial e demais medidas cabíveis.

Art. 188. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da Terracap transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 189. Nos Contratos de Patrocínio não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela Terracap.

Art. 190. O contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Terracap, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 191. Enunciado normativo interno específico detalhará os procedimentos de contratação e formalização dos contratos de patrocínio, observadas as disposições deste regulamento e de demais enunciados normativos sobre a matéria.

CAPÍTULO IX DOS CONVÊNIOS

Art. 192. A Terracap poderá celebrar convênio, acordo ou ajuste com órgão ou entidade da administração

pública do Distrito Federal, direta ou indireta, e ainda entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas, projetos, atividades, serviços, aquisições ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, no âmbito de sua atuação legal e estatutária.

Parágrafo único. Quando o ajuste não incluir transferência de recursos entre as partes, será firmado Termo de Compromisso, que obedecerá, no que couber, as regras deste regulamento.

Art. 193. A celebração de convênio, acordo ou ajuste depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo interessado, do qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio contendo, no mínimo, a caracterização dos interesses recíprocos e a relação entre a proposta apresentada e as atribuições legais e estatutárias do Concedente, do Conveniente e do Interviente, se houver;
- II - identificação do objeto a ser executado;
- III - descrição completa e detalhada das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida econômico-financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou atividade;
- V - cronograma físico-financeiro, demonstrando as etapas ou fases de execução do objeto, com previsão de início e fim;
- VI - previsão de prazo para execução;
- VII - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, o plano de trabalho deverá conter, também:

- I - projeto básico ou termo de referência;
- II - licença ambiental prévia, na forma da legislação pertinente;
- III - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel que será objeto da execução das obras ou benfeitorias.

Art. 194. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§1º A liberação dos recursos estará condicionada a regularidade das certidões de débito, conforme art. 30 deste regulamento.

§2º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

§3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§4º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Terracap, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 195. Serão admitidas as seguintes formas de liberação de recursos:

I - adiantamento de Convênio: hipótese em que a Terracap antecipa os repasses à Conveniente, que com a disposição destes recursos realiza o objeto do Convênio;

II - reembolso de Convênio: à medida que as contratadas da Conveniente prestam os serviços vinculados ao objeto do convênio, a conveniente emite faturas, em seu nome, no valor destes serviços, os quais são pagos pela Terracap.

§1º Nos casos de adiantamento, quando da liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a partir da terceira liberação, será exigida a prévia apresentação de prestação de contas parcial referente à penúltima parcela liberada.

§2º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da prestação de contas será feita até o prazo final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§3º Nos convênios relativos à realização de obras, nos quais a Terracap realiza a liberação de recursos na forma de Reembolsos de Convênios, a transferência dos recursos ficará condicionada à apresentação da ordem de serviço, atesto do Executor do Convênio e autorização da Diretoria responsável.

Art. 196. A contrapartida econômico-financeira do interessado, se houver, poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens, de serviços ou pessoal, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Parágrafo único. Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando prevista, ficarão devidamente assegurados.

Art. 197. Deverá existir crédito orçamentário autorizado em valor suficiente para atender as despesas do convênio. Caso a despesa ultrapasse o atual exercício, esta deverá estar contemplada no Plano Plurianual (PPA) (no caso de investimento) e na proposta orçamentária.

Art. 198. É vedada:

I - a celebração de convênio, acordo ou ajuste para efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios firmados com a Terracap ou não esteja em situação de irregularidade junto ao Cadastro Cooperativo da Terracap ou ao cadastro de que trata o art. 23 da Lei nº12.846/13;

II - a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

a) realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

b) pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

c) aditamento para alteração do objeto;

- d) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento e no Plano de Trabalho (PT), ainda que em caráter de emergência;
- e) realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- f) atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- g) realização de despesas com tarifas bancárias, com multas, juros, pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- h) transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- i) realização de despesas com propaganda.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com os recursos da conta específica em investimentos não podem ser utilizados como contrapartida econômico-financeira.

Art. 199. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho (PT), que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, se houver;

III - a vigência, que será fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho (PT) e em função das metas estabelecidas, acrescido do prazo para apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação da Terracap de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa da Terracap, de exercer o controle e fiscalização sobre a execução do objeto pactuado, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo objeto, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação da despesa, mencionando-se o programa de trabalho;

VII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (PT);

VIII - a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico- financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

IX - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos à Terracap, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, até 30 (trinta) dias da data de sua conclusão ou extinção do convênio;

X - o compromisso do convenente de restituir à Terracap o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Distrital, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XI - a indicação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o

montante das dotações e que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XII - a indicação do foro competente para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XIII - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica.

Art. 200. O Convênio e seu respectivo Plano de Trabalho somente poderão ser alterados com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada por ofício da Convenente à Terracap, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término, e desde que aceitas expressamente pela Diretoria responsável pelo acompanhamento do objeto pactuado.

§1º Toda e qualquer alteração deverá ser realizada por termo aditivo.

§2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pela Diretoria responsável e submetida à aprovação da Diretoria Colegiada da Terracap.

Art. 201. A execução do convênio será acompanhada de forma a garantir a plena execução do objeto, respondendo o Convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

Art. 202. A função gerencial será exercida pela Terracap, podendo, para tanto:

I - monitorar e acompanhar o convênio e avaliar sua execução e resultados;

II - analisar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica do proponente, bem assim das propostas apresentadas com vistas à celebração de convênio, inclusive o Programa de Trabalho e os Projeto Básicos ou Termos de Referência;

III - verificar se foi realizado, pelo convenente, procedimento licitatório ou ato formal de sua dispensa ou inexigibilidade, atentando-se especialmente à compatibilidade do objeto;

IV - avaliar eventuais reformulações no objeto conveniado quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

V - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;

VI - transferir os créditos orçamentários e financeiros em favor do convenente;

VII - acompanhar a execução do objeto conveniado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

VIII - analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;

IX - notificar o convenente quando não apresentada a prestação de contas ou constatada impropriedade na aplicação dos recursos transferidos, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial.

§1º A execução do convênio deverá ser acompanhada por empregado e substituto, ambos especialmente designados pelo Diretor da Diretoria relacionada ao objeto constante do Plano de Trabalho, limitado a 05 (cinco) instrumentos, salvo situação excepcional devidamente justificada.

§2º O executor e substituto designados deverão possuir qualificação técnica condizente com a especificidade e complexidade do objeto do convênio e estarem lotados preferencialmente na unidade diretamente responsável pela supervisão das atividades a que o convênio esteja relacionado.

§3º No acompanhamento do objeto pela Terracap serão verificados, especialmente:

- I - comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados; e
- III - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

§4º Nos casos de convênio cuja execução do objeto (obras e/ou serviços de engenharia) se fizer indiretamente, por contratado do convenente, deverá haver cláusula que autorize, de forma irrevogável e irreatável, a Terracap, a prestar informações relacionadas ao contrato aos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive e, em especial, aos órgãos de controle externo.

§5º Deverá o Convenente/Interveniente ser cientificado de que a Terracap não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do Convenente/Interveniente em procedimentos licitatórios, isentando-se, pois, a Companhia, de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar ou fiscalizar tais procedimentos.

§6º Deverá ficar declarado que o Convenente/Interveniente tem pleno conhecimento de que o acompanhamento da execução do objeto do convênio ser efetuado por engenheiros ou arquitetos da Terracap, ou prepostos, cuja finalidade específica e exclusiva, é a aferição da aplicação dos recursos desembolsados ou a desembolsar.

§7º O Convenente/Interveniente deverá declarar-se também, de pleno conhecimento e aquiescência de que as visitas e vistorias técnicas pela Terracap serão feitas exclusivamente para efeito de inspeção visual e para a verificação da aplicação dos recursos, não se configurando em fiscalização ou em qualquer responsabilidade técnica pela execução das obras ou serviços acompanhados pela Terracap.

§8º A Terracap, no exercício das atividades de acompanhamento do convênio, poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar termo de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 203. A Terracap não celebrará, em nenhuma hipótese, convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ser justificado e comprovado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 204. Quando o Convenente integrar a Administração Pública, de qualquer esfera de Governo, sujeitar-se-á às disposições das Leis nºs 13.303/2016 ou 8.666/93, conforme o caso.

Parágrafo único. Sendo o Convenente entidade privada sem fins lucrativos deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pelas referidas leis, visando ao atendimento dos princípios aplicáveis às contratações de que tratam.

Art. 205. São atribuições mínimas do Convenente:

- I - encaminhar à concedente suas propostas, na forma e prazos estabelecidos;
- II - definir por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;
- III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade do Distrito Federal ou Federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com os enunciados normativos brasileiros e os normativos dos programas, ações e atividades;

VI - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos dos enunciados normativos pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa, do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;

VII - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento;

VIII - prestar contas dos recursos transferidos pela Concedente destinados à consecução do objeto do convênio;

IX - fornecer à Terracap, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo.

Art. 206. Constitui motivo para rescisão do convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho ou com as cláusulas do convênio;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no instrumento pactuado;

III - falta de apresentação de prestação de contas parciais e final nos prazos estabelecidos.

Art. 207. Enunciado normativo interno específico detalhará os procedimentos de contratação e formalização dos convênios e instrumentos congêneres, observadas as disposições deste regulamento e de demais enunciados normativos sobre a matéria.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. As contratações de que trata este regulamento, realizadas pela Terracap, serão permanentemente divulgadas no sítio da empresa pública na internet.

Art. 209. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando os dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela Terracap, no âmbito de sua Sede, localizada em Brasília/DF.

Art. 210. Omissões e lacunas deste regulamento serão objeto de análise pela Coordenação Jurídica da Terracap mediante provocação das Diretorias da Companhia, e deverão ser submetidas a análise e aprovação pela Diretoria Colegiada.

Art. 211. A Terracap observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no “caput” poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da sociedade empresária aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Distrito Federal, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 212. A Terracap, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência do presente regulamento, editará enunciado normativos internos complementares às suas disposições, em especialmente as indicadas nos arts. 4º, inciso I; 6º, § 2º; 8º, inciso II; 88, “caput”; 94, parágrafo único; 96, parágrafo único; 99, § 2º; 101, § 1º; 108; 162, “caput”; 192 e 208.

Art. 213. Até 30 de junho de 2018, último dia do prazo de adaptação das empresas públicas e sociedades de economia mista construídas anteriormente ao início do vigor da Lei n.º 13.303/16, permanecem regidos pela legislação anterior e a indicada no Edital, os processos licitatórios, os contratos, os acordos, os ajustes, os aditivos, os convênios e instrumentos congêneres iniciados ou celebrados antes do início do vigor da Lei n.º 13.303/16, que ocorreu em 30 de junho de 2016.

§1º A partir de 1º de julho de 2018, todo e qualquer processo licitatório, contrato, acordo, ajuste, aditivo, convênio e instrumento congêneres iniciados ou celebrados antes do início do vigor da Lei n.º 13.303/16 será por ela regido, na forma do art. 91, § 3º, da Lei n.º 13.303/16.

§2º Todo e qualquer processo licitatório, contrato, acordo, ajuste, aditivo, convênio e instrumento congêneres iniciados ou celebrados a partir de 30 de junho de 2016 será regido pela Lei n.º 13.303/16.

Art. 214. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como os enunciados normativos e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da Terracap.

Art. 215. Este regulamento deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela Terracap e no Diário Oficial do Distrito Federal e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 216. Revogam-se as disposições em contrário.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Presidente - Representante do Distrito Federal

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

Conselheiro - Representante do Distrito Federal

NEY FERRAZ JÚNIOR

Conselheiro - Representante do Distrito Federal

JÔNATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO

Conselheiro - Representante da União

IZIDIO SANTOS JUNIOR

Conselheiro - Representante do Distrito Federal

ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR

Conselheiro - Representante do Distrito Federal

ALIENDRES SOUTO SOUSA

Conselheiro - Representante dos Empregados

MAURO BENEDITO SANTANA FILHO

Conselheiro - Representante da União

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK
Conselheiro - Representante da União

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ROSA
Conselheiro - Representante da União



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JUNIOR - Matr. 12165-7, Conselheiro(a) de Administração**, em 19/10/2020, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - Matr. 12153-3, Conselheiro(a) de Administração**, em 19/10/2020, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR - Matr. 12166-5, Presidente do Conselho de Administração**, em 19/10/2020, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ROSA - Matr. 12167-3, Conselheiro(a) de Administração**, em 19/10/2020, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO - Matr. 12159-2, Conselheiro(a) de Administração**, em 19/10/2020, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IZIDIO SANTOS JUNIOR - Matr. 2870-3, Conselheiro(a) de Administração**, em 19/10/2020, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÔNATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO Matr 12161-4, Conselheiro(a) de Administração**, em 20/10/2020, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR - Matr. 12157-6, Conselheiro(a) de Administração**, em 20/10/2020, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **49100222** código CRC= **81C21A70**.

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402

00111-00005566/2020-78

Doc. SEI/GDF 49100222